



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10670.005288/2008-35  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.547 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 15 de outubro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FROSARD NOGUEIRA ANTUNES e  
SÔNIA MARIA CORREIA BORGES ANTUNES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2004

ITR. CÔNJUGES. CO-PROPRIETÁRIOS. SOLIDARIEDADE. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL. ENDEREÇO DO CASAL. RECEBIMENTO POR UM DOS CÔNJUGES DE TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA E CÓPIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DE AMBOS VÁLIDA. NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO CONTRIBUINTE. CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO POR TERCEIROS. VALIDADE. SÚMULA CARF Nº 9.

Os cônjuges co-proprietários de imóvel são sujeitos passivos solidários em relação ao ITR incidente sobre o imóvel. O lançamento notificado por via postal para o domicílio tributário do casal em envelope contendo auto de infração e termo de sujeição passiva solidária, este último em nome da esposa, que foi quem recebeu a correspondência, constitui materialmente a notificação de ambos, mormente diante da inteligência do entendimento sumulado na Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS ATOS DA FISCALIZAÇÃO.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. Sumula CARF nº 46.

IMPUGNAÇÃO. INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

O contraditório e a ampla defesa são assegurados com a instauração da fase contenciosa, que é inaugurada com a impugnação.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO aos recursos voluntários interpostos por Frosard Nogueira Antunes e Sônia Maria Correia Borges Antunes, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 17/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

## Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício 2004, cientificado ao sujeito passivo solidário, Sra. Sônia Maria Correia Borges Antunes, co-proprietária do imóvel objeto da autuação.

A Unidade Preparadora salienta que, embora uma cópia do Auto de Infração tenha sido encaminhada, via postal, ao contribuinte, Sr. Frosard Nogueira Antunes, a mesma não foi entregue, conforme documento de fl. 125.

O litígio foi instaurado pela Sra. Sônia Maria Correia Borges Antunes com a interposição da impugnação de fls. 128 a 130, apreciada pelo Colegiado de primeiro grau.

Contudo, a referida senhora não foi cientificada da decisão recorrida, mas tão somente seu esposo, Sr. Frosard Nogueira Antunes, conforme AR de fl. 346 a ele endereçado.

Dessa forma, no momento de deliberar sobre o recurso voluntário do Sr. Frosard Nogueira Antunes, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, converteu o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora intimasse a Sra. Sônia Maria Correia Borges Antunes da decisão recorrida e da faculdade de apresentar recurso voluntário.

O lançamento decorreu de glosa de área de reserva legal, de áreas ocupadas com benfeitorias, de produtos vegetais, de áreas de pastagens e do arbitramento do VTN.

Da impugnação apresentada pela Srª Sônia Maria Correia Borges Antunes:

- entende que a sujeição passiva, art. 124 do CTN, é aplicável a sócio de atividade mercantil, pois, pacíficos seriam os entendimentos nesse sentido;

- considera que não teve a menor participação na troca de documentos ou informações durante a fiscalização e que o Termo de Sujeição Passiva Solidária decorre de uma fiscalização irregular da qual não foi notificada, logo não estaria caracterizada sua sujeição passiva, pleiteando a anulação de citado Termo;

- salienta que para existir um Termo de Sujeição Passiva Solidária necessário que haja um Auto de Infração devidamente notificado e que para o exercício de 2004 a decadência teve início em 10 de janeiro de 2009;

- entende, também, que o Termo de Sujeição Passiva Solidária decorre de Auto de Infração que atropela o princípio da isonomia fiscal, já que o ITR pretendido para a fazenda é maior que a arrecadação de todos os contribuintes do município de Bonito de Minas;

- reitera que o citado Termo atropela o princípio da isonomia fiscal, que seria irregular, pois não envia cópia do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), peça fundamental, ao contribuinte, e que, ainda, decorre de MPF aberto para fiscalizar tributo decaído;

- diante do exposto, pleiteia que o Termo de Sujeição Passiva Solidária seja anulado, declarado improcedente, nulo, cancelado, arquivado e por fim requer seja enviada Carta Declaratória, informando e certificando-a do cancelamento do Termo e de todos os seus efeitos.

Após movimentação do processo para a DRJ, o Sr. Frosard Nogueira Antunes apresentou os seguintes documentos que foram remetidos à DRJ e autuados:

- Correspondência intitulada Contestação ao Termo de Início da Ação Fiscal de fls. 157;

- Correspondência intitulada Contestação ao Termo de Intimação Fiscal 001/2009 referente ao MPF 0110800-2008-00322-0, As fls. 158/193, acompanhada dos documentos de fls. 194/199 e 202/225, listados As fls. 194;

- Correspondência intitulada Contestação ao Termo de Intimação Fiscal 001/2009, As fls. 226;

- Correspondência intitulada Contestação ao Termo de Início da Ação Fiscal referente ao MPF 0110800-2008-00322-0, As fls. 227/261, acompanhada dos documentos de fls. 262/324, listados As fls. 262.

A DRJ não conheceu dos documentos apresentados pelo Sr. Frosard sob fundamento de preclusão, uma vez que protocolados após já apresentada impugnação, em violação ao art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, e sem demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses do §4º do art. 16 do citado Decreto.

A impugnação da Sr<sup>a</sup> Sônia Maria Correia Borges Antunes foi indeferida, pelos fundamentos sintetizados abaixo:

a) não ocorreu a decadência, pois conforme §4º do art. 150 do CTN, o termo final era 31/12/2008 e a notificação deu-se em 15/12/2008, por meio do

Termo de Sujeição Passiva Solidária e do Auto de Infração pela Srª Sônia;

- b) a Srª Sônia e o Sr. Frosard são co-proprietários do imóvel autuado, formando um condomínio, comprovado pela escritura (fls. 50) e Cadastro de Imóveis Rurais - DIAC (fls. 95) sendo aplicável a solidariedade prevista no inciso I do art. 124 do CTN;
- c) o contraditório e o exercício do direito de defesa é oportunizado com a ciência do auto de infração, independente da ciência dos atos anteriores ao lançamento (Termos, Intimações e Mandado de Procedimento Fiscal – MPF);
- d) ausência de MPF não causa vício de nulidade do lançamento e a ciência do Termo de Sujeição Passiva Solidária não representa início de novo procedimento que demande emissão de novo MPF;
- e) a autoridade julgadora administrativa não tem competência para apreciar alegação de violação do princípio da isonomia, porque é dirigido ao legislador;
- f) os requisitos do auto de infração foram atendidos, e não está presente qualquer das hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não havendo, portanto, nulidade;
- g) as glosas e o VTN arbitrado ficam mantidos porque não foram impugnadas pois a impugnante não os rebateu nem apresentou documento hábil para comprovar o VTN declarado.

Foi providenciada a notificação postal da decisão (Intimação 397/2010; fls. 342), em correspondência dirigida a Frosard Nogueira Antunes e recebida em 05/08/2010 (fls. 347).

O Sr. Frosard postou em 25/08/2010 sua petição contrária ao acórdão da DRJ, cuja argumentação é assim resumida:

1. não foi notificado do auto de infração;
2. transcreve solicitações de esclarecimentos dirigidos à DRF sobre requerimentos em relação a cobrança de ITR2004 em que, ao final, requer que seja apresentada a comprovação da intimação do lançamento, cujo prazo decadencial era 31/12/2008;
3. foi informado pela DRF que havia um julgamento;
4. é inválida a halo-citação (citação que é feita em nome de uma pessoa e, naturalmente, se propaga a outras);
5. solicita que se determine à DRF Montes Claros que apresente a notificação do lançamento recebida pelo fiscalizado ou que anule o auto de infração do ITR2004.

Realizada a diligência determinada pelo CARF, com a ciência do acórdão de primeira instância à Sr<sup>a</sup> Sandra, em 25/03/2013, foi interposto recurso voluntário, por via postal, em 22/04/2013 com as seguintes alegações, em resumo:

1. não se pode imputar responsabilidade sem provar a vinculação à autoria;
2. como jamais foi notificada da fiscalização, não existe condição de sujeito passivo solidário, pois falta a participação, a autoria;
3. solicite que se determine à DRF Montes Claros que apresente a notificação de início de fiscalização endereçada a Sônia Maria Correia Borges Antunes que tenha sido recebida pela própria.

Em 19/09/2013, o processo foi redistribuído a este Relator, em razão de a relatora original não mais ser integrante do CARF.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A questão em litígio refere-se à sujeição passiva de dois cônjuges que possuem o mesmo domicílio tributário e são co-proprietários do imóvel rural, objeto de autuação de ITR2004, cujo auto de infração foi feito em nome do contribuinte indicado na DIAC (fls. 89), Sr. Frosard Nogueira Antunes, com Termo de Responsabilidade Solidária em nome do cônjuge, Sr<sup>a</sup> Sonia Maria Correia Borges Antunes.

A peculiaridade é representada pelo fato de não ter sido efetivada a notificação do auto de infração ao contribuinte, mas ter se conseguido êxito na notificação do Auto de Infração e do Termo de Responsabilidade Solidária à Sr<sup>a</sup> Sônia Maria Correia Borges Antunes.

A solidariedade aqui discutida é a prevista no inciso I do art. 124 do CTN, pois o Sr. Frosard e a Sr<sup>a</sup> Sonia são co-proprietários do imóvel, ambos são contribuintes do ITR2004.

Ressalta-se que não se trata de responsabilidade estrito senso, com a presença de um contribuinte e um responsável, aqui ambos são contribuintes, pois possuem a relação pessoal e direta com o fato gerador (inciso I, do parágrafo único e caput do art. 121 do CTN).

O lançamento ora guerreado foi feito em nome do Sr. Frosard, em nome de quem foram realizadas as intimações anteriores ao encerramento da Fiscalização, com ciência formal à Sr<sup>a</sup> Sonia, cujo respectivo ato de ciência inclui não só o Termo de Responsabilidade Solidária como também uma via do auto de infração.

Tem-se como norma geral que, em relação ao crédito tributário, os atos praticados pelo devedor solidário beneficiam ou prejudicam a todos (art. 125 CTN).

A primeira questão a ser solucionada é: a ciência da Sr<sup>a</sup> Sônia é hábil para fins de constituição do crédito tributário a ser exigido de ambos?

A resposta é afirmativa. Explica-se .

O domicílio tributário do casal é o mesmo e para lá foram postadas as notificações.

Os cônjuges co-proprietários de imóvel são sujeitos passivos solidários em relação ao ITR incidente sobre o imóvel. O lançamento notificado por via postal para o domicílio tributário do casal em envelope contendo auto de infração e termo de sujeição passiva solidária, este último em nome da esposa, que foi quem recebeu a correspondência, constitui materialmente a notificação de ambos, mormente diante da inteligência do entendimento expresso no enunciado da Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

A ciência dos atos prévios ao ato de lançamento não é um requisito de validade do auto de infração, desde que seja possibilitado o exercício do contraditório e da ampla defesa a partir da impugnação, pois é esta que instaura a fase contenciosa.

A petição do Sr. Frosard ampara-se na suposta invalidade de uma “halocitação” e limita-se a requerer a nulidade do lançamento se não houver a prova de sua ciência do lançamento.

Conheço dessa petição como recurso voluntário em virtude de existir interesse recursal, porém o recorrente não tem razão, pois, pelas razões acima expostas, o lançamento foi notificado e válidamente constituiu o crédito tributário em face de ambos.

A notificação do lançamento rege-se pelas regras do direito tributário e não pelas normas aplicáveis à citação do processo civil.

O recurso da Sr<sup>a</sup> Sonia visa a ver excluída sua responsabilidade por falta de prova de vinculação à autoria e não ter sido notificada da fiscalização.

Entretanto, foi provada a existência de relação pessoal e direta com o fato gerador com a juntada da DIAC (fls. 95) e da escritura (fls. 50), bem como foi demonstrado no Termo de Sujeição Passiva solidária (fls. 102) que essa foi a razão da responsabilidade solidária e ela também foi notificada do auto de infração.

E como acima exposto, a ciência do procedimento de fiscalização não é requisito de validade do lançamento.

Aplica-se a Súmula CARF nº 46: O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Rejeitadas as alegações de ambos os recorrentes acerca de nulidade e inexistência de responsabilidade solidária, ressalta-se que o mérito do lançamento não foi combatido pelo recorrentes.

Processo nº 10670.005288/2008-35  
Acórdão n.º **2802-002.547**

**S2-TE02**  
Fl. 409

---

Diante do exposto, deve-se **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos voluntários interpostos por Frosard Nogueira Antunes e Sônia Maria Correia Borges Antunes.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA